PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº0027775-47.2019.8.26.0576

C O N C L U S Ã O

Em 14 de agosto de 2020, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Doutor **ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO,** MM. Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(382/2020-E)

Processo Administrativo Disciplinar – Preliminar de prescrição superada – Contagem do prazo prescricional administrativo contado a partir da ciência à Autoridade Administrativa – Doação com encargo – Ato notarial regularmente apresentado para qualificação – Possível imperfeição do ato notarial que não atinge a análise de validade e legalidade do Registrador ante a fé pública do Tabelião – Qualificação positiva pelo Registrador que não gera qualquer responsabilidade administrativa – Ato de registro imperfeito – Falta de boa técnica no ato de registro que não implica em qualquer punição – Absolvição – Determinação para abertura de processo administrativo disciplinar contra o 4º Tabelião de Notas da Comarca de São José de Rio Preto. Recurso provido com determinação.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça

Trata-se de processo administrativo disciplinar instaurado contra o Sr. Gumercindo de Seta, Oficial do 1º Registro de Imóveis da Comarca de São José do Rio Preto, por inobservância ao item 24, Cap. XX, caracterizadora da infração prevista no art. 31, inciso I, da Lei n.º 8.935/94, pois *no Proc nº 1024586-83.2015.8.26.0576 (fl.01/02 e*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0027775-47.2019.8.26.0576 e o código 248B63A.

fl.03/68), dos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico (doação) promovida por Jovanir Barbosa de Toledo contra Etiene Brasil Longo, ante a constatação, no seu curso, de registro, na Matrícula do imóvel n.º 3.699, pelo referido Oficial delegado, ora denominado de Representado, do traslado expedido pelo 4º Tabelionato de Notas desta Comarca, do termo de sua Escritura Pública de Doação sem Reserva de Usufruto, lavrada em 14 de novembro de 2014, no Livro 757, páginas 251/253 (fl.25/27), bem como de sua ata retificativa, lavrada em 21 de novembro de 2014, no Livro nº 0761, esta última apenas para constar, na escritura, o nome correto de sua doadora como Hermínia Bariani (fl.28), sem observar aquele, em sua qualificação registral, no referido traslado, à falta da certificação e transcrição da existência da assinatura do seu donatário no ato (g,n,) e, ainda, a contradição desse título, por constar a declaração de doação pura e simples, seguida, porém, de descrição de encargo ao donatário Etiene Brasil Longo, perante a doadora Hermínia Barioni (g.n.)(fl. 69/70).

O Juiz Corregedor Permanente por sentença condenou o processado, nos exatos termos da Portaria inaugural, com fundamento no art. 31, inciso I, da Lei 8.935/94, à pena de multa no valor de R$ 1.000.000,00 (fl.113/122).

Recorre o processado (fl. 134/150) alegando, preliminarmente, que os fatos apurados estariam imunes de punição por ocorrência do fenômeno da prescrição administrativa. No mérito, sustenta,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0027775-47.2019.8.26.0576 e o código 248B63A.

não existir qualquer falta administrativa digna de punição.

Opino.

Preliminarmente, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, entendo que deve ser afastada a tese de prescrição administrativa.

Independentemente da aplicação do Estatuto do Funcionário Público Civis do Estado de São Paulo ou da Lei Federal n.º 8.112/90 – *salientando-se que há posição já firmada quanto à aplicabilidade do último diploma legal, conforme decisão proferida no Processo n.º 00182261/2018, pelo Des. Geraldo Francisco Pinheiro Franco, em 02 de abril de 2019* – o ponto reclamado pelo recorrente está atrelado ao momento em que se inicia o curso do prazo prescricional.

É pacifico no âmbito desta E. Corregedoria, ***em vários precedentes recentes, a exemplo dos processos n.ºs 0001564-08.2018.8.26.0576, 0001564-08.2018.8.26.0576 e 1037604-13.2016.8.26.0100, que o início do prazo prescricional é contado a partir da data do conhecimento do fato pela Autoridade Administrativa (aplicando-se as disposições da Lei Federal nº 8.112/90).***

O Juiz Corregedor Permanente, no exercício de sua atividade administrativa, tomou conhecimento dos fatos apurados no expediente em julgamento apenas em 22 de outubro de 2019 (recebimento do ofício oriundo do processo n.º 1024586-83.2015.8.26.0576 da 5ª Vara

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0027775-47.2019.8.26.0576 e o código 248B63A.

Cível da Comarca de São José do Rio Preto), e instaurou o processo administrativo disciplinar em 12 de novembro de 2019, julgando-o em 14 de maio de 2020 – ou seja, não houve demora alguma na tomada de providências pela Autoridade Administrativa.

No mérito, o recurso deve ser provido para o fim de absolver o processado.

Respeitadas as conclusões do i. Magistrado, o translado de doação com encargo apresentado para qualificação registral continha expressa afirmação por parte do 4º Tabelião de Notas da Comarca de São José de Rio Preto que doadora (Hermínia Bariani Aielo) e donatário (Etiene do Brasil Longo) *aceitaram, outorgaram e assinaram o instrumento público* – fl. 25/27.

Ainda que o instrumento público apresentado tenha sido desconstituído por falhas e imperfeições, dentro dos limites de qualificação registral (legalidade e validade), a ação do processado não se mostrou indevida, falha a ponto de justificar uma sanção disciplinar contra o Registrador.

O segundo argumento de sustentação da sentença condenatória disciplinar, decorre da falta de boa técnica do processado para realização do registro da doação feita por Hermínia Bariani Aielo ao donatário Etiene do Brasil Longo.

O ato de registro da doação (R. 8 da matrícula nº 6.399

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0027775-47.2019.8.26.0576 e o código 248B63A.

do 1º Registro de Imóveis da Comarca de São José do Rio Preto) seguiu os exatos termos apontados no traslado "a presente doação é pura e simples, com a condição e encargo do donatário prestar a ela todos os cuidados necessários até os últimos dias de sua vida, e feita de livre e espontânea vontade".

De fato, é evidente que imposta na doação um encargo não se poderia chamá-la de simples e pura. Todavia, é notório que o equívoco ou falta de técnica para feitura do ato, não modificou os efeitos do ato ou impediu sua plena compreensão.

Assim, acolho as razões do recurso administrativo e entendo não existir falta administrativa digna de punição disciplinar.

Todavia, ante a dinâmica dos fatos apontados no processo, notadamente quanto a conduta do 4º Tabelião de Notas da Comarca, mostra-se indispensável a apuração disciplinar contra ele em expediente próprio.

Ante o exposto, o parecer que apresento à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de dar provimento ao recurso para absolver o recorrente, determinando-se a abertura de processo administrativo disciplinar contra o 4º Tabelião de Notas da Comarca de São José de Rio Preto.

Após a preclusão da fase recursal, caberá ao Juiz Corregedor Permanente oficiar ao magistrado com atribuição correcional

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0027775-47.2019.8.26.0576 e o código 248B63A.

para apuração disciplinar contra o 4º Tabelião de Notas da Comarca de São José de Rio Preto.

Sub censura.

São Paulo, 04 de setembro de 2020.

ALBERTO GENTIL PEDROSO DE ALMEIDA
Juiz Assessor da Corregedoria
(assinatura eletrônica)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0027775-47.2019.8.26.0576 e o código 248B63A.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Recurso Administrativo nº 0027775-47.2019.8.26.0576

C O N C L U S Ã O

Em 09 de setembro de 2020, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Vistos.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, dou provimento ao recurso, absolvendo o recorrente, determinando a abertura de processo administrativo disciplinar contra o 4º Tabelião de Notas da Comarca de São José de Rio Preto.

Publique-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2020.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
(assinatura eletrônica)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0027775-47.2019.8.26.0576 e o código 248AFCF.